



PROCESSO N.º 153/10

PROTOCOLO N.º 10.153.675-0

PARECER CEE/CEB N.º 349/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL HIRAM ROLIM LAMAS – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: ANTONINA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, em caráter excepcional, até o final de 2010.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 85/10 (fls. 161), de 11 de janeiro de 2010 o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, em 6 de outubro de 2009, do Colégio Estadual Hiram Rolim Lamas – Ensino Fundamental e Médio, município de Antonina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção solicita o reconhecimento do Ensino Médio.

A Resolução SEED n.º 182/06 (fls. 07) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, na Escola Estadual Hiram Rolim Lamas – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Hiram Rolim Lamas – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

A Resolução SEED n.º 2089/08 (fls. 06), com base no Parecer CEE/PR n.º 263/08, prorrogou o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio no respectivo estabelecimento de ensino até o final do ano de 2008.

2. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 198/09, do NRE de Paranaguá, (fls. 147), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, foi de parecer favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio em tela, entretanto, em função das ressalvas quanto às exigências do Corpo de Bombeiros e habilitação específica dos docentes para as áreas em que atuam, a CEF/SEED por meio do Parecer n.º 3002/09 (fls. 158), manifestou-se favoravelmente à prorrogação do prazo da autorização para o funcionamento do Ensino Médio.



PROCESSO N.º 153/10

3. Descumprimento da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR.

Após análise do presente processo constata-se, ainda, ausência e/ou ressalvas quanto:

- 1) relação de equipamentos, vidraria e materiais do laboratório de química, física e biologia;
- 2) à habilitação específica dos professores com relação às disciplinas de: Química, Biologia, Filosofia, Arte e Sociologia, conforme quadro a seguir:

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
Luciana da Costa Teofilo	Química	Nutrição
* Dionéia da Silveira Bueno	Filosofia	Pedagogia
* Mariele de Fátima Cúnico	Arte e Sociologia	História
Nicole Pistelli Machado	Biologia	Engenharia de Aquicultura
Neuza Maria Machado	Química	Ciências – Física
Não foi indicado	Física	inexistente

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando o Parecer n.º 3002/09-CEF/SEED (fls. 158), esta Relatora é favorável à concessão da prorrogação do prazo da autorização para funcionamento do Ensino Médio, em caráter excepcional, até o final do ano de 2010, do Colégio Estadual Hiram Rolim Lamas – Ensino Fundamental e Médio, Município de Antonina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.



PROCESSO N.º 153/10

Cabe à mantenedora envidar esforços no sentido de sanar as deficiências físicas, estruturais e de gestão de profissionais da educação com vistas à qualidade do ensino e conseqüente reconhecimento do curso em tela.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB